

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS**

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 11-2023

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
*Boletim 02***

Trata-se de análise ao pedido de impugnação interposto pelo SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME ao edital de processo licitatório PP 11/2023, cujo objeto é fornecimento de materiais e mão-de-obra necessários à execução e instalação de marcenaria e mobiliário sob medida para atender às necessidades do SESCOOP/RS.

Cabe ressaltar, primeiramente, que o SESCOOP/RS formalmente constituído pela Medida Provisória nº 1.715/1998 e Decreto nº 3.017/1999, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob o estatuto de serviço social autônomo e não utiliza recursos federais.

Diante disso, em seus processos licitatórios utiliza regulamento próprio (Resolução SESCOOP nº 1.990/22), que norteia todo e qualquer tipo de contratação, não se reportando à Lei nº 8.666/93 e pelas demais que vierem complementá-la ou alterá-la (apenas em caso de omissão, utilizando-se subsidiariamente).

No dia 26 de outubro de 2023, de forma tempestiva, conforme disposto em edital, a comissão de licitação recebeu e-mail do SIEG Apoio Administrativo com pedido de impugnação e esclarecimentos (anexo a este boletim).

Após análise das alegações apresentadas pelo impugnante, a comissão de licitação deliberou nos seguintes termos:

01 - DO CERTIFICADO DE ACORDO COM A NBR 14810:

(...)

Portanto, trata-se de um processo inerente ao fabricante da madeira, que por sua vez a fornece para a fabricante de quadros e afins, portanto, entendemos que poderá ser apresentado o certificado de acordo com a NBR 14810, em nome no fabricante da madeira. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento apresentado pela empresa está correto. O certificado de acordo com a NBR 14810 deve ser apresentado em nome do fabricante da madeira, como mencionado no item 15, do Anexo 04, do Edital.

DECISÃO: a comissão de licitação resolveu **manter** o edital conforme publicado.

02 - DO CERTIFICADO DE ACORDO COM A NBR 16332

(...)

Retifique o edital para que seja removida a exigência de “Certificado de acordo com a NBR 16332”, uma vez que o objeto da norma é redundante, pois a garantia do equipamento não apenas demonstra a qualidade do produto, como também obriga o licitante a substituir o equipamento em caso de avarias ou desgaste prematuro, portanto a sua exigência serve apenas para restringir a ampla participação.

Resposta: A exigência do certificado em questão garante ao Sescoop/RS que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade desta Entidade, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a segurança, qualidade e durabilidade do produto. Em que pese o edital trate da garantia, esta é limitada ao período de 12 meses. Dessa forma a certificação nos dá segurança de maior durabilidade do produto, além do prazo da garantia estabelecido no edital. Buscando, assim, uma contratação mais econômica e eficiente.

DECISÃO: a comissão de licitação resolveu **manter** o edital conforme publicado.

Face ao exposto, decide-se por não acatar à impugnação, permanecendo inalterados os dispositivos do edital.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2023.

Luciana Futuro Pfitscher
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO – SESCOOP

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro Regulamento de Licitações e contratos do SESCOOP, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão-de-obra necessários à execução e instalação de marcenaria e mobiliário sob medida, para atender às necessidades do SESCOOP/RS, de acordo com as especificações constantes nos Anexos 04, 05, 06, 07 e 08 desse edital.”*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para o SESC/SC.

A) DO CERTIFICADO DE ACORDO COM A NBR 14810

O Edital em relação aos itens M10 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 350x100cm (VER DET.), M11 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 400x100cm (VER DET.), M12 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 350x100cm (VER DET.), M13 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 401,5x150cm (VER DET.), estabelece a exigência de:

"Certificado de acordo com a NBR 14810"

Verificando o conteúdo da norma exigida, constata-se que a NBR 14810 estabelece os requisitos e os métodos de ensaio para painéis de partículas de média densidade, ou seja, trata de um derivado de madeira, quanto aos painéis sabe-se que as partículas são posicionadas de forma diferenciada, com as maiores dispostas ao centro e as mais finas nas superfícies externas formando três camadas. São aglutinadas e compactadas entre si com resina sintética através da ação conjunta de pressão e calor em prensa contínua de última geração. É um painel homogêneo e de grande estabilidade dimensional (largura, comprimento e espessura), resistindo à flexão e a retirada de parafusos e é especialmente indicado para indústria moveleira e marcenaria, na produção de móveis de linhas retas.

Portanto, trata-se de um processo inerente ao fabricante da madeira, que por sua vez a fornece para a fabricante de quadros e afins, portanto, entendemos que poderá ser apresentado o certificado de acordo com a NBR 14810, em nome no fabricante da madeira. **Está correto o nosso entendimento?**

B) DO CERTIFICADO DE ACORDO COM A NBR 16332

Ainda acerca dos itens M10 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 350x100cm (VER DET.), M11 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 400x100cm (VER DET.), M12 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 350x100cm (VER DET.), M13 - QUADRO BRANCO (LOUSA) PARA SALA DE AULA, 401,5x150cm (VER DET.), o edital prevê a necessidade de apresentar:

“Certificado de acordo com a NBR 16332”

Ao analisar o conteúdo da norma, nota-se que ela define os requisitos e métodos de ensaio para fitas de bordas e fitas de bordas aplicadas, ou seja, a norma se refere a aplicação da fita de borda dos quadros.

No entanto, ao elencar a referida exigência, a Administração ignora o fato de que a garantia oferecida pelo fornecedor desempenha um papel fundamental na asseguuração da qualidade e durabilidade dos quadros escolares, incluindo a borda do equipamento. No contexto de quadros escolares, é importante considerar que a garantia representa o compromisso do fabricante em substituir ou reparar produtos que apresentem defeitos ou desgaste prematuro, incluindo a borda do equipamento.

Portanto, a exigência de Certificado de acordo com a NBR 16332, pode ser redundante e tende a encarecer o objeto da licitação sem proporcionar benefícios significativos em termos de qualidade ou durabilidade que não possam ser apresentados por intermédio da garantia do equipamento.

Ademais, a manutenção injustificada da exigência, apenas restringe a participação das proponentes e tende a favorecer determinada empresa em detrimento das demais, que podem oferecer produto de qualidade igual ou superior, sem necessariamente apresentar a referida certificação.

Faz-se necessário advertir à esta prefeitura que a exigência de na forma transcrita como critério de habilitação do produto não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos no capítulo V da Resolução SESCOOP nº. 1990/2022 (Regulamento de Licitações e Contrato – RLC).

Sucedde que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sabe-se que existem organismos com o viés de instituir padrões de fabricação, serviço ou criação de determinados produtos, todavia, um determinado objeto não necessariamente deve atingir metas para garantir a capacidade de eficiência na sua produção.

A propósito, Justen Filho (2014, p. 6254)¹ explica sobre o tema, tomando como base a ISO, que tem viés similar ao requerido no presente certame: *“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 574-626.

de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação".

E, acrescenta: "O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame".

Tal restrição implica em **limitação injustificada da participação na licitação**, e, portanto, o risco atual, grave e concreto de ser concluído o procedimento licitatório, com adjudicação e prejuízos de difícil mensuração, tanto a licitante como a Administração Pública.

Importante destacar que a Administração Pública tem discricionariedade quanto à adoção dos critérios objetivos para aferição da melhor proposta. Segundo doutrina HELY LOPES MEIRELLES², "a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público".

Todavia, exige-se da Administração Pública atuação não reveladora de restrição ou tratamento desigual desproporcional, tudo a fim de que fique garantido a todos os que desejam participar do procedimento de licitação, os meios necessários para a efetivação da prova da qualificação de seus produtos os serviços, tanto que o inciso XXI, do art. 37, da CF, dispõe que no procedimento de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação devem ser interpretadas de **forma restritiva**, pois **não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação econômica do licitante para execução do objeto da licitação.**

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Sendo assim, não há espaço algum para as exigências de Certificações, ensaios ou laudos, até porque determinado produto pode ter qualidade sem a certificação e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade para o SESCOOP.

Sendo assim, pugnamos pela retificação do edital para que seja removida a exigência de Certificado de acordo com a NBR 16332, uma vez que o objeto da norma pode é redundante, pois a garantia do equipamento não apenas demonstra a qualidade do produto, como também obriga o licitante a substituir o equipamento em caso de avarias ou desgaste prematuro, portanto a sua exigência serve apenas para restringir a ampla participação

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 2º Resolução SESCOOP nº. 1990/2022 (Regulamento de Licitações e Contrato – RLC), são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação previstos pelo Regulamento de licitações e contratos do SESC, também está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Assim, o referido princípio dos administrados, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou Regulamentações aplicáveis a um específico processo licitatório, como no caso das licitações do SESCOOP, deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

O princípio da economicidade representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, devendo a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo recursos desnecessários.

Marçal Justen Filho (1998, P.66), no tocante ao princípio da economicidade, afirma “Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação:

[...] Destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Antes de se iniciar um processo licitatório, **deve-se fazer a análise custo/benefício, que é a verificação da capacidade da contratação através da economicidade obtida.** Nesse sentido, a alternativa escolhida deve ser a que irá trazer o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais. (grifo nosso)

Quanto ao dever de eficiência, cabe a todo agente público, que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração. Neste sentido:

(...) o levantamento de mercado tem por finalidade "identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, **de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade** da contratação, com os respectivos preços estimados, **levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização**". (...) (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4) (grifo nosso).

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (COELHO, 1998, p.35) (grifo nosso).

Sendo assim, deve o SESCOOP se atentar em realizar suas exigências baseado no Princípio Da busca pela proposta mais vantajosa, a fim de evitar o desperdício de seus recursos, sem olvidar que dentre os princípios previsto em seu Regulamento de Licitações e contratos, é previsto que não serão admitidos critérios que frustrem o caráter competitivo, razão pela qual a melhor solução visando o tratamento igualitário entre os licitantes, assim como, a economicidade e eficiência, é exclusão da exigência de Certificado de acordo com a NBR 16332.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Retifique o edital para que seja removida a exigência de “Certificado de acordo com a NBR 16332”, uma vez que o objeto da norma é redundante, pois a garantia do equipamento não apenas demonstra a qualidade do produto, como também obriga o licitante a substituir o equipamento em caso de avarias ou desgaste prematuro, portanto a sua exigência serve apenas para restringir a ampla participação.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.10.26
15:11:42 -03'00'



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86